



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000440968

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1502229-48.2023.8.26.0616, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado MAICON RODRIGUES DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **"Deram provimento ao apelo ministerial para condenar Maicon Rodrigues dos Santos a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e 583 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06, sendo determinada, após o trânsito em julgado, a expedição de mandado de prisão. V.U."**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 6 de maio de 2025.

AUGUSTO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1502229-48.2023.8.26.0616

Comarca de Itaquaquecetuba - 1ª Vara Criminal

Apelante: Ministério Público

Apelado: Maicon Rodrigues dos Santos

Sentença: MMª. Juíza Érica Pereira de Sousa

Voto n. **54822**

EMENTA: Direito Penal. Apelação Criminal. Tráfico de Drogas. Recurso provido.

I. Caso em Exame

Maicon Rodrigues dos Santos foi absolvido da acusação de tráfico de drogas, conforme artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06. O Ministério Público apelou, buscando a condenação, alegando que os fatos foram comprovados na denúncia. A denúncia relata que Maicon foi encontrado com 53 porções de cocaína e 340 porções de maconha, sem autorização legal. O acusado negou a prática do delito, afirmando que foi abordado por policiais sem portar drogas. Os policiais testemunharam que Maicon tentou evadir-se ao ver a viatura, dispensando uma sacola com drogas.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se as provas apresentadas são suficientes para a condenação de Maicon Rodrigues dos Santos por tráfico de drogas.

III. Razões de Decidir

3. Depoimentos dos policiais são considerados provas idôneas, não havendo indícios de parcialidade.

4. A quantidade de drogas apreendida não justifica aumento de pena, pois não indica intensa mercancia.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso provido para condenar Maicon Rodrigues dos Santos a 05 anos e 10 meses de reclusão em regime fechado

e 583 dias-multa, por infração ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Tese de julgamento: 1. Depoimentos de policiais são provas idôneas. 2. Quantidade de drogas não implica aumento de pena sem outros fatores.

Legislação Citada:

Lei n. 11.343/06, art. 33, "caput".

Jurisprudência Citada:

TJSP, Apl. Crim. 0001702-77.2018.8.26.0542, rel. Des. Alexandre Almeida, j. 04.08.2020.

STJ, HC 471.082/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 30.10.2018.

STJ, RHC 49343/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.11.2014.

TJSP, Apl. Crim. 0009973-69.2012.8.26.0224, Rel. Des. França Carvalho, j. 07.11.2013.

Vistos.

Maicon Rodrigues dos Santos foi absolvido da imputação de infringência ao artigo 33, "caput", da Lei n. 11.343/06.

Inconformado, apela o Ministério Público. Requer a condenação do acusado, afirmando terem sido comprovados os fatos relatados na inicial acusatória.

Recurso bem processado.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento do apelo.

É, em síntese, o relatório.

Consta da denúncia que, no dia 24 de agosto de 2023, na

Rua Monteiro Lobato, n. 03, na cidade e Comarca de Itaquaquecetuba, Maicon Rodrigues dos Santos trazia consigo, para fins de tráfico, 53 porções de cocaína e 340 porções de maconha, substâncias entorpecentes que causam dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

A materialidade do delito está demonstrada pelo auto de exibição e apreensão de fl. 101 e pelo laudo de exame químico-toxicológico de fls. 23/26.

Em ambas as oportunidades em que ouvido, o acusado negou a prática do delito. Afirmou que estava caminhando pela rua quando foi abordado por policiais militares. Não trazia drogas consigo. Não é traficante, nem usuário de maconha. Depois da abordagem, os policiais apareceram com drogas e o acusaram de ser o dono delas, o que não é verdade. Não dispensou na rua nenhuma sacola com drogas.

O policial militar Marcello informou que, em patrulhamento preventivo no local dos fatos, constataram que o réu carregava uma sacola. Ao ver a viatura, ele largou a sacola e tentou evadir-se, ingressando em uma viela. Efetuaram a perseguição, logrando êxito em localizá-lo. Recuperaram a sacola e nela havia substâncias semelhantes à cocaína e maconha. Havia diversas pessoas na rua, inclusive usuários. A diligência foi totalmente gravada e o material consta nos autos. Informalmente, Maicon disse que estava traficando no local e que era o responsável por abastecer a “biqueira”.

No mesmo sentido foi o depoimento do policial militar Márcio.

“Data venia” do entendimento exarado na r. sentença, tem-se que o quadro probatório, ora resumido, não deixa dúvidas sobre a responsabilidade penal do réu.

A prova coligida demonstra que o acusado, ao ver a viatura policial, saiu correndo e dispensou uma sacola contendo porções de cocaína e maconha.

Em termos simples, é de se indagar: por que alguém, ao ver uma viatura de polícia, sai correndo? É óbvio que esta pessoa não iria sair correndo, caso não tivesse algo ilícito em seu poder.

Isso foi relatado pelos policiais militares que participaram da ocorrência.

Farto é o entendimento jurisprudencial no sentido de que depoimentos de policiais têm o mesmo valor que o de qualquer cidadão, a menos que se demonstre que eles teriam alguma razão espúria para incriminarem, falsamente, o agente, o que não se vislumbra nos autos.

Além dos entendimentos doutrinário e jurisprudenciais citados pelo i. Procurador de Justiça a fls. 183/185, veja-se:

“(...) É que os guardas ouvidos em juízo, em depoimentos seguros e coerentes, reafirmaram a realidade da abordagem e da apreensão de drogas que o acusado guardava e tinha em depósito em local conhecido pela ocorrência do tráfico. (...) Essas declarações, produzidas por pessoas isentas, são mais que suficientes para justificar a condenação imposta. Afinal, a lei não trata o agente de segurança como pessoa impedida ou suspeita de prestar depoimento, ao contrário, ele está sujeito ao compromisso de dizer a verdade e às penas do falso testemunho, caso omita ou distorça os fatos. Bem por isso, repita-se, se nada contribui para viciar o depoimento do policial, cumpre dar a ele igual valor ao de qualquer outra testemunha”. (TJSP, Apl. Crim. 0001702-77.2018.8.26.0542, rel. Des. Alexandre Almeida, j. 04.08.2020).

“HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO

ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. ROUBO COMETIDO COM EMPREGO DE ARMA DE FOGO, EM CONCURSO DE AGENTES E COM RESTRIÇÃO À LIBERDADE DAS VÍTIMAS. ABSOLVIÇÃO EM 1º. GRAU. APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROVIDO. CONDENAÇÃO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 155 DO CPP. NÃO CONFIGURAÇÃO. PROVA DA AUTORIA COLHIDA EM JUÍZO. CONFISSÃO EXTRAJUDICIAL CORROBORADA PELA PROVA JUDICIALIZADA. VALIDADE PARA FUNDAMENTAR A CONDENAÇÃO. PALAVRA DE POLICIAIS. MEIO DE PROVA IDÔNEO. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. (...) IV – O depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo a defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes. (...)” (STJ, HC 471.082/SP, rel. Min. Felix Fischer, DJe 30.10.2018).

No mesmo sentido, entre outros: STJ: RHC 49343/PE, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 11.11.2014 e AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Min. Laurita Vaz, j. 11.03.2014 e TJSP, Apl. Crim. 0009973-69.2012.8.26.0224, desta Câmara, Rel. Des. França Carvalho, j. 07.11.2013.

Destarte, o detalhe de que um dos policiais disse que havia diversos usuários no local e o outro disse que não havia ninguém nas proximidades é irrelevante. Afinal, não é de se exigir que duas testemunhas prestem depoimentos idênticos entre si.

Ainda, qual a importância para o deslinde do caso se havia ou não outras pessoas no local? Seria para que alguma dessas pessoas prestasse depoimentos sobre o ocorrido? Se assim fosse, é de se lembrar que, normalmente, pessoas não prestam depoimentos sobre a mercancia ilícita, com justo receio de revide por parte dos traficantes.

O que não merece credibilidade é a negativa de autoria do acusado. firmou ele que não portava sacola contendo drogas e que os policiais é que apareceram com tal sacola. De se duvidar de que os policiais arranjaram 53 porções de cocaína 340 porções de maconha para incriminarem, falsamente, o réu.

Passa-se à dosimetria das penas.

Inexistentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, na primeira fase, fixam-se as penas-base no mínimo cominado: 05 anos de reclusão e 500 dias-multa.

Na segunda fase, tendo em vista tratar-se de réu reincidente (Processo n. 0001451-47.2018.8.26.0158 - tentativa de homicídios e roubo - fls. 30/31), acresce-se 1/6, totalizando 05 anos e 10 meses de reclusão e 583 dias-multa, penas estas definitivas, inexistentes outras causas de aumento ou de diminuição.

Em atenção ao entendimento esposado pelo i. Procurador de Justiça, tem-se que não é hipótese de aumento das penas devido à quantidade e a natureza das drogas.

A quantidade de drogas transportada pelo acusado, embora não fosse pouca, não era tão expressiva a ponto de implicar em aumento das penas.

No que se refere à natureza das drogas, embora sejam notórios os efeitos nocivos da cocaína, toda substância tóxica é nociva, seja em função do componente, seja pela quantidade ingerida ou disposta à venda. Seria necessária a presença de outros fatores que ligassem a conduta a, por exemplo, uma intensa mercancia, investigada e verificada e não é o que ocorre no caso “sub judice”. Assim já foi decidido nesta Câmara, como, por exemplo, nas apelações criminais, de minha relatoria, números 010125-73.2010.8.26.0050, j. 20.03.2014 e 0065290-84.2015.8.26.0050, j.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

23.02.2017.

Tratando-se de réu reincidente, o regime inicial de cumprimento da pena deve ser o fechado.

Ante o exposto, dá-se provimento ao apelo ministerial para condenar Maicon Rodrigues dos Santos a 05 anos e 10 meses de reclusão, em regime fechado e pagamento de 583 dias-multa, valor unitário mínimo, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei n. 11.343/06.

Após o trânsito em julgado, expeça-se mandado de prisão.

Augusto de Siqueira

relator